



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055895-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE SIMÕES CORREA, é apelada AIR CANADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO INTERNACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA SOMENTE PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COM RAZÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória por danos materiais e morais devido ao cancelamento de voo e atraso de 24 horas, resultando em despesas não previstas e extravio temporário de bagagem. A autora busca indenização por danos morais e materiais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor fixado para indenização por danos morais é adequado para compensar o prejuízo sofrido pela autora.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento do voo, o atraso de 24 horas, a falta de assistência material e o extravio temporário da bagagem causaram angústia e intranquilidade à autora, justificando uma compensação mais adequada.

4. A indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofendido e do ofensor, o grau de culpa e a gravidade dos efeitos do evento danoso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.500,00. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ter caráter compensatório e punitivo, considerando as condições das partes e a gravidade do dano.

Legislação Citada:

- ☐ CPC, art. 85, §2º e §11
- ☐ Lei nº 14.905/2024
- ☐ Súmula nº 362 do STJ

VOTO nº 33279

RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em 13.04.2024 por *Caroline Simões Correa Bizulli* em face de *Air Canada*. Alega a autora, em síntese, ter firmado contrato de transporte com a ré, partindo de Londres, com destino a Charlottetown, e conexão em Toronto, às 15h00min do dia 12.01.2024. Entretanto, alega que o voo programado não se realizou, tendo o voo sido reagendado para

o próximo dia (atraso de vinte e quatro horas), fazendo com que a autora perdesse o voo de conexão, necessitando pernoitar em Toronto. Narra ter arcado com despesas que não estavam previstas em seu orçamento devido à falta de assistência material da companhia aérea. Sustenta, ademais, que a bagagem despachada chegou dois dias após a chegada da autora em seu destino. Aduz a responsabilidade objetiva da ré. Requer seja a demanda julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente à vinte salários-mínimos, além dos danos materiais no importe de R\$ 2.293,59, referente ao gasto despendido com hospedagem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.533,59 (fls. 09).

Citada (fls. 39), a companhia aérea ré apresentou contestação (fls. 40/68). Declara que o voo da autora precisou ser cancelado devido a problemas climáticos, visando a segurança dos passageiros e da tripulação. Defende que os eventos ocorreram exclusivamente em razão de força maior, de modo a romper o liame da responsabilidade. Sustenta que, diante do ocorrido, foi prestada a devida assistência necessária à requerente, que foi reacomodada no primeiro voo disponível. Aduz que a autora não comprovou os prejuízos causados pelo atraso na conclusão da viagem e na devolução da bagagem. Impugna o pedido de indenização por danos materiais e morais. Requer a improcedência da ação.

A demandante apresentou réplica (fls. 154/159).

Instaladas a especificarem provas (fls. 160/161), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 164/167 e 168).

Sobreveio sentença a fls. 169/174, cujo relatório se adota, julgando "*PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a parte autora: (i) o valor de R\$ 2.293,59, a título de indenização por*

danos materiais, corrigido pela tabela prática do TJSP (IPCA) desde do desembolso e juros de mora pela taxa selic desde a citação; (ii) o valor de R\$ 1.000,00, a título de indenização pelos danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora pela taxa selic a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ. Diante da sucumbência, a parte ré deverá suportar as despesas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC" (fls. 174).

Apela a autora (fls. 181/187) pleiteando a reforma parcial da r. decisão alegando, em resumo, que **(A)** "*se insurge a apelante quanto aos valores fixados na r. sentença para os danos morais, tendo em vista todo o transtorno causado pela empresa Ré a Apelante*" (fls. 185); **(B)** "*O valor fixado na r. sentença (R\$ 1.000,00), nem de longe terá o caráter pedagógico que se espera de uma condenação em danos morais. Não há razoabilidade, proporcionalidade e adequação no valor fixado para ambas as partes. A indenização fixada não atende o caráter punitivo e sua finalidade pedagógica em face da apelada e tampouco o ressarcimento ao sofrimento ocasionado a apelante. Foram 24 horas de sofrimento, angústia e stress além do prejuízo financeiro. Tudo isso não pode ser desprezado com um valor raso e risível aos olhos da apelada que em nada aprenderá com sua administração mesmo sendo empresa de porte internacional e com faturamento bilionário, restando a apelante o clamoroso pedido a este E. Tribunal para a aplicação do Direito em suas devidas proporções/compensações financeiras*" (fls. 186); e **(C)** "*Em casos similares, este E. Tribunal fixou o valor da indenização em patamar maior que atende o caráter pedagógico e o devido ressarcimento aquela que foi vítima do descaso da apelada que é costumeiro*" (fls. 186).

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 199/208).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Caroline Simões Correa Bizulli*, ora apelante, em face de *Air Canada*, ora apelada.

Incontroverso o dano moral sofrido pela apelante, que suportou um cancelamento em seu voo, o que lhe ocasionou um atraso de vinte e quatro horas até a chegada ao seu destino, bem como precisou pernoitar em hotel por conta própria, além de ter a bagagem extraviada temporariamente por dois dias.

Cinge-se a controvérsia recursal apenas no tocante ao *quantum* indenizatório fixado a título de reparação por danos morais, se adequado ou não para a justa compensação pelo prejuízo sofrido.

Pois bem.

Diante do quadro que se descortina, a situação vivenciada pela recorrente trouxe clara angústia e intranquilidade, pois teve o seu voo cancelado, o que lhe ocasionou um atraso de vinte quatro horas até a chegada ao seu destino, bem como precisou pernoitar em hotel por conta própria, além de ter a bagagem extraviada temporariamente por dois dias.

Tais circunstâncias merecem uma compensação mais adequada.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na

prestação do serviço.

Assim, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica da apelante. Já a empresa apelada é pessoa jurídica de grande porte, não sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso, mas não tão intensas ao ponto de causar abalo psicológico prolongado.

Por estas razões, o valor de R\$ 1.000,00, arbitrado pelo douto juízo monocrático a título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 2.500,00. A autora sofreu um atraso de vinte e quatro horas, não recebeu assistência material adequada da recorrida (já que custeou hotel por conta própria) e teve a bagagem temporariamente extraviada, o que justifica um patamar valorativo mais alentado, como o ora adotado. Serão atualizados desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ), e com juros desde a citação, haja vista que a responsabilidade é contratual, uma vez que há relação jurídica entre as partes. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. Ressalta-se que correção monetária e juros de mora podem ser fixados de ofício, não havendo necessidade de a parte pleiteá-los expressamente.

Deve ainda ser ressaltado que, conforme expressivo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem dupla função: indenizar a vítima e punir o ofensor. Quanto a este segundo ponto, não se pode ignorar o fato público e notório de haver,

atualmente, um número enorme de ações contra companhias aéreas, o que enseja a fixação de valores mais moderados. Decidir de modo contrário poderia inviabilizar referida atividade, além de onerar os custos em prejuízo dos próximos passageiros que irão adquirir passagens aéreas.

Insta salientar, ainda, que se a decisão analisou os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida e a parte não citou precedente obrigatório de caráter vinculante, não há falar em deficiência na fundamentação por inexistência do *distinguishing* e do *overruling* em relação aos precedentes citados nas razões recursais, em especial a fls. 186 (*"Em casos similares, este E. Tribunal fixou o valor da indenização em patamar maior que atende o caráter pedagógico e o devido ressarcimento aquela que foi vítima do descaso da apelada que é costumeiro:"*).

Deste modo, de rigor o provimento do apelo da autora para se majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais.

No mais, deixa-se de aplicar o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. Não se majoram os honorários advocatícios, pois isto só deve ocorrer quando o recurso **não for conhecido** ou **não for provido** já que, assim agindo, o recorrente provocou indevida movimentação da instância recursal. Assim já decidiu o STJ sob o regime dos **recursos repetitivos**:

REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059) – tese firmada: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC*

em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)